

Petição n.º 19/XVI/1.ª

Assunto: Pelo apoio a tratamentos de infertilidade aos casais no setor privado, como nos 'cheques cirúrgicos'

Entrada na AR: 30-04-2024

Baixa à Comissão de Saúde: 02-05-2024

N.º de assinaturas: 47

1.ª Peticionária: Nuno Miguel Rodrigues Martins

Introdução

A presente petição coletiva com 47 assinaturas, tem como primeiro peticionário Nuno Miguel Rodrigues Martins, deu entrada na Assembleia da República no dia 30 de abril de 2024 e baixou à Comissão de Saúde no dia 02 de maio.

I- A petição

1. Com a presente petição, os peticionários pretendem que seja feita uma alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida (PMA).
2. Alegam os peticionários que, atualmente, a natalidade em Portugal enfrenta um grave problema, com o crescente aumento da população idosa, sendo necessários mecanismos de incentivo à natalidade.
3. Mais afirmam os peticionários que cerca de 290 mil casais sofrem de problemas de infertilidade e que os tempos de espera para realização destes tratamentos no setor público do Estado são muito demorados chegando, por vezes, tarde de mais para muitos casais que atingem o limite de idade para realizar tais tratamentos.
4. Acresce que o acesso a estes tratamentos no setor privado é, por sua vez, extremamente dispendioso, impedindo muitos casais de recorrer a estes tratamentos por falta de condições económicas para o efeito.
5. Deste modo, os peticionários solicitam a reflexão sobre esta situação, com a consequência revisão da legislação em vigor sobre a PMA.

II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;

3. A petição ora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 9 subscritores, não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. Caso não seja nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade *(de acordo com o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP)*;
3. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
4. A petição não deverá ser apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
5. Não é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;

Comissão de Saúde

6. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, poderá ser nomeado o Deputado Relator.
3. Segundo o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. O Relatório Final, ou a nota de admissibilidade convertida em relatório, poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 03 de maio de 2024

A assessora da Comissão,

Rita Nobre